



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**DIRETORIA JURÍDICA**

DE: DIRETORIA JURÍDICA  
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER N.º 464 /2024

REF: PL N.º 100/2024

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

**Excelentíssimo Senhor Presidente**

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei n.º 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



## I - DO RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo Municipal propõe o Projeto de Lei nº 100/2024, protocolizado sob o nº. 27.213/2024, exposto em 06 (seis) artigos, que: “Autoriza a alienação de imóveis públicos que menciona, mediante processo de licitação, visando à implementação de políticas de incentivo à industrialização, comércio tecnológico e serviços, nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei nº 3.673, de 17 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campo Mourão - PRÓ-CAMPO, e dá outras providências”, protocolizado no dia 04 de junho de 2024 se fazendo acompanhar de justificativa.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 05 de junho de 2024 a existência da seguinte Legislação Municipal disponível sobre a matéria: Lei Orgânica do Município de Campo Mourão, Leis Complementares 19/2010, 22/2012, 35/2015, 59/2019 e 62/2022, Leis Ordinárias 121/1976, 210/1978, 291/1981, 383/1983, 1074/1997, 649/1989, 2097/2006, 2398/2008, 3673/2015, 3878/2017, 4134/2020 e 4263/2021, além dos Decretos 21/1976, 776/1994, 969/1994, 1216/1995, 1277/1996, 1892/1999, 1899/1999, 2090/2000, 2638/2002, 7804/2018, 9109/2021 e 0136/2023.

Em 11 de junho de 2024, o presente Projeto de Lei foi incluído no expediente da 11ª Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário e na mesma data foi encaminhado a esta Diretoria Jurídica.

Observo que o projeto de lei em comento **possui** a avaliação dos imóveis que se pretende permutar.





## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Considerando que para regularizar as duas áreas ocupadas de forma irregular foi necessário retomar parte dos imóveis que estavam sob permissão de uso, pelo não cumprimento dos encargos da empresa IRMÃOS MARTINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, as quatro frações dos já citados lotes foram vendidos na forma da Lei nº 4.134, de 05 de junho de 2020, através do Leilão nº 001/2024.

Ainda restando resolver a situação do lote X, que ficou encravado, sem a mínima condição de abrir Matrícula, pois o citado lote não tem saída para rua e o Cartório Imobiliário não abre a respectiva matrícula.

Diante dessa situação, considerando que o imóvel que está na posse da empresa MF PLAST tem área total de 6.500 m<sup>2</sup>, os técnicos do Município constataram a possibilidade de subdivisão de tal lote X, transformando-o nos lotes descritos nos incisos I a IV do "caput" do artigo 1º deste Projeto de Lei e, desta forma, atender a mais possíveis empresas interessadas.

Ademais, a própria empresa MF PLAST manifestou interesse em regularizar a sua situação, adquirindo o imóvel através do modelo adotado pelo PRÓ-CAMPO, já que a mesma edificou sobre a terra nua (sobre o lote 06-R um galpão em estrutura metálica, e sobre os lotes 08-R e 09-R) um barracão em alvenaria.

Portanto, realizados todos os trâmites administrativos e verificada a legalidade de se alienar os bens relacionados no artigo 1º, atrelado ao interesse público, elaborou-se este Projeto de Lei, que se faz acompanhar dos Laudos Simplificados de Avaliação Imobiliária do Imóvel Urbano, e os croquis de localização, ainda sem as matrículas que posteriormente serão providenciadas junto ao Cartório Imobiliário competente.

Desta forma, venho mui respeitosamente submeter o presente Projeto de Lei a essa Egrégia Casa Legislativa para votação e aprovação.

Reitero aos Nobres Edis os meus votos de profundo respeito e admiração.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



No tocante a alienação de bem público, o art. 76, inciso I, alínea da Lei 14.133/2021<sup>1</sup>, bem como o art. 85, § 2º, do Decreto Municipal 10.672/2023<sup>2</sup> preveem a possibilidade, desde que haja interesse público devidamente justificado, precedida de avaliação, e, tratando-se de imóveis, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão.

No caso em relevo, houve a justificativa que menciona interesse público, bem como avaliação dos imóveis, ao passo que a autorização legislativa é objeto da presente proposição.

Observa-se que na cópia das matrículas dos imóveis anexados a este Projeto de Lei, há comprovação de que pertencente ao Município e não há informação de destinação específica, o que torna *desnecessário* a sua prévia desafetação.

<sup>1</sup> Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:  
(...).

<sup>2</sup> **Art. 85.** Nas licitações realizadas na modalidade leilão, observar-se-á também o estabelecido na Lei Orgânica do Município e adotar-se-á os procedimentos operacionais dispostos nesta Seção.  
§ 1º Deverá ser realizada avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos seus preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação.  
§ 2º Para a venda de bens imóveis, deverá haver prévia autorização legislativa e licitação na modalidade leilão, dispensável esta nos casos definidos no artigo 100, inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Lei Orgânica, quais sejam:



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Imperioso ainda mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica a tramitação da presente proposição, visto que o Decreto 7804/2018 que designa membros para compor a Comissão Especial para Avaliação de Valores de Imóveis objetos de desapropriação, alienação, doação, aquisição ou permuta pelo Município de Campo Mourão, ao passo que a legislação remanescente, embora conexa, se revela distinta, sendo oportuno apenas registrar, contudo, que na referida certidão, não fora apontada a existência do Decreto Municipal 10.672/2023, mas, não há prejuízo, já que apreciado neste parecer jurídico.

Ressalvo, contudo, que há possível pequena divergência, nas avaliações realizadas, no resultado do *valor da avaliação*, decorrente da multiplicação da metragem do imóvel pelo valor unitário por metro quadrado apurado, o que poderá ser verificado e, se for o caso, corrigido, pelas Comissões Permanentes.

Além do mais, ressalvo que esta Diretoria Jurídica não dispõe de engenheiro, arquiteto ou profissional, o que impossibilita a análise dos desmembramentos dos imóveis objeto de alienação.

Quanto ao tramite, referido Projeto deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, inciso I, do Regimento Interno*), **Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos** (*artigo 40, inciso I, alíneas "c" e "d" do Regimento Interno*), **Méritos Temáticos** (*artigo 41, incisos I, alíneas "c" e "l" item 4 do Regimento Interno*).



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Cumprе ressaltar que o quórum para a aprovação do referido Projeto de Lei é de **maioria simples**, com fulcro no § 3º, *artigo 20 do Regimento Interno* desta Casa de Leis.

Desta feita, salvo melhor juízo, não se vislumbra prejudicialidade à tramitação do Projeto de Lei em comento.

### III - DA CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, esta Diretoria Jurídica, se manifesta **favorável** à tramitação do **Projeto de Lei nº 100/2024, com as ressalvas acima destacadas.**

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.

Campo Mourão, 11 de junho de 2024.

**Sidney Kendy Matsuguma**

Procurador Jurídico

OAB/PR 56.500